



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.110 - AM (2020/0318989-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FABRICIO NALBERTO DE ALMEIDA (PRESO)
AGRAVADO : GUSTAVO DE SOUZA BRASIL (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
BRUNO HENRIQUE SORE - SP311967
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA ANTES DA ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PARECER MINISTERIAL. FUNÇÃO DE *CUSTOS LEGIS*. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. MANUTENÇÃO CONTRARIAMENTE À MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do *Parquet* antes do julgamento do *writ*, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o *habeas corpus*.

2. Para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica. Precedentes.

3. A Quinta Turma desta Corte Superior, ao julgar, em 20/10/2020, o HC n.590.039/GO, firmou, por unanimidade, entendimento no sentido de que, após as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 13.864/2019 (Pacote Anticrime), é inadmissível ao Magistrado converter a prisão em flagrante em preventiva, *ex officio*.

4. *In casu*, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, sem prévio requerimento do Ministério Público, e a manteve em contrariedade à manifestação ministerial na audiência de custódia, o que, consoante posição jurisprudencial dominante, deixou de ser admitido pela legislação processual penal em vigor.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.110 - AM (2020/0318989-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FABRICIO NALBERTO DE ALMEIDA (PRESO)**
AGRAVADO : **GUSTAVO DE SOUZA BRASIL (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**
 BRUNO HENRIQUE SORE - SP311967
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para declarar a nulidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, relaxando-a por este motivo.

Em razões, a agravante alega que “no caso, não se trata de conversão da prisão em flagrante em preventiva *ex officio*, mas de manutenção da preventiva, em audiência de instrução e julgamento, em que pese manifestação em sentido contrário do Ministério Público, o que é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio” (e-STJ, fl. 72).

Aduz haver nulidade na concessão liminar da ordem na hipótese de ausência de parecer ministerial.

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja cassada a decisão monocrática impugnada e restaurada a prisão preventiva do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.110 - AM (2020/0318989-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FABRICIO NALBERTO DE ALMEIDA (PRESO)
AGRAVADO : GUSTAVO DE SOUZA BRASIL (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
BRUNO HENRIQUE SORE - SP311967
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA ANTES DA ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PARECER MINISTERIAL. FUNÇÃO DE *CUSTOS LEGIS*. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. MANUTENÇÃO CONTRARIAMENTE À MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do *Parquet* antes do julgamento do *writ*, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o *habeas corpus*.

2. Para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica. Precedentes.

3. A Quinta Turma desta Corte Superior, ao julgar, em 20/10/2020, o HC n.590.039/GO, firmou, por unanimidade, entendimento no sentido de que, após as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 13.864/2019 (Pacote Anticrime), é inadmissível ao Magistrado converter a prisão em flagrante em preventiva, *ex officio*.

4. *In casu*, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, sem prévio requerimento do Ministério Público, e a manteve em contrariedade à manifestação ministerial na audiência de custódia, o que, consoante posição jurisprudencial dominante, deixou de ser admitido pela legislação processual penal em vigor.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

Preliminarmente, não há nulidade na concessão liminar da ordem na hipótese de ausência de parecer ministerial.

Com efeito, o art. 23 da Lei n. 8.038/1990 - que rege o trâmite dos processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - prevê serem aplicáveis aos *habeas corpus* impetrados nesta Corte as normas do Livro III, Capítulo X, do Código de Processo Penal. Os arts. 666 e 667 do CPP, por outro lado, delegam aos regimentos internos dos Tribunais de Apelação e do Supremo Tribunal Federal a fixação de regras complementares referentes ao rito dos pedidos de *habeas corpus*.

Diante disso, os arts. 64, III, e 202, do RISTJ estabelecem, respectivamente, que:

"art. 64. O Ministério Público terá vista dos autos:
[...]

III - nos mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*, originários ou em grau de recurso;"

"art. 202. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público em dois dias, o relator colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente."

Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 preleciona que "ao Ministério Público será sempre concedida, nos Tribunais Federais ou Estaduais, vista dos autos relativos a processos de *habeas corpus* originários ou em grau de recurso pelo prazo de 2 (dois) dias".

Entretanto, malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para manifestação do *Parquet* antes do julgamento do *writ*, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o *habeas corpus* em casos de jurisprudência pacífica.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO, SEM A PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA NULIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS E AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.
- No caso dos autos, não houve a aplicação da redutora em razão da quantidade de entorpecentes, por indicar que o paciente se dedicava às atividades criminosas. Contudo, tal entedimento não deve ser mantido. Isso porque este Tribunal Superior vem decidindo que a quantidade de entorpecentes apreendidos, isoladamente, não legitima o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 se dissociada de outros elementos de prova para atestar que o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.
- Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de ocupação lícita também é fundamento insuficiente para levar a conclusão de que o acusado se dedica a atividades criminosas. Assim, de rigor a aplicação da redutora.
- Agravo regimental não provido"

(AgRg no HC 586.631/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020);

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO LIMINARMENTE. PRÉVIA OITIVA DO MPF. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E CONSOLIDADA NO STJ.

1. É possível a análise do habeas corpus em decisão monocrática do Relator quando se trata de matéria consolidada na jurisprudência desta Casa, o que é o caso dos autos.

2. O dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou a confronto.

3. Hipótese em que o Parquet Federal não demonstrou qualquer prejuízo pelo procedimento adotado. Exigência do art. 563 do Código de Processo Penal para reconhecimento de nulidade.

4. Na espécie, a ordem foi concedida porque, de acordo com o entendimento externado pela Terceira Seção nos EREsp n. 1.619.087/SC (DJe 24/8/2017) e reafirmado em 24/10/2018, no julgamento do AgRg no HC n. 435.092/SP (DJe 26/11/2018), é inviável a determinação da execução provisória das penas restritivas de direitos.

5. Agravo regimental improvido"

(AgRg no HC 530.261/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 07/10/2019).

Passa-se à análise do mérito.

A decisão recorrida, a seguir transcrita, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUSTAVO DE SOUZA BRASIL e FABRÍCIO NALBERTO DE ALMEIDA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Extraí-se dos autos que os pacientes foram denunciados e presos preventivamente pela suposta prática do crime dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPOSTA AFRONTA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO NÃO VINCULADO AO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA COVID-19. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DA MEDIDA. DENEGAÇÃO DO WRIT.

1. O Magistrado não está vinculado ao pedido formulado pela acusação, sendo admitida a tomada de decisões em sentido contrário, tal como se deu na espécie, em que o Ministério Público não se opôs ao pedido de liberdade provisória e, ainda assim, o Julgador decidiu pela manutenção da custódia, não havendo que se falar em afronta ao sistema acusatório ou nulidade do decisor.

2. Na espécie, a segregação cautelar revela-se indispensável ao resguardo da ordem pública, considerada a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, sobretudo em razão da vasta folha de antecedentes criminais dos acusados, que respondem a outras ações penais por crime da mesma natureza.

3. Por intermédio da Recomendação n. 62/2020, o CNJ salientou a necessidade de reavaliação das prisões cautelares. Entretanto, isto não significa dizer, que o risco de contaminação justifica, por si só, a concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar. É indispensável examinar as vicissitudes do caso concreto, sob pena de graves prejuízos à ordem pública.

4. Ordem denegada.” (e-STJ, fls. 38-39) Nesta Corte, a defesa alega, em síntese, a ilegalidade da segregação preventiva, pois não pode ser decretada de ofício pelo Magistrado, mesmo na hipótese de conversão da prisão em flagrante em preventiva, sob pena de violação ao princípio acusatório.

Pleiteia seja relaxada a prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

A Quinta Turma desta Corte Superior, ao julgar, em 20/10/2020, o HC n.590.039/GO, firmou, por unanimidade, entendimento no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 13.864/2019 (Pacote Anticrime), é inadmissível ao Magistrado converter a prisão em flagrante em preventiva, ex officio.

Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019. CONVERSÃO *EX OFFICIO* DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos da Súmula 691 do STF, é incabível habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. No caso, observam-se circunstâncias excepcionais que autorizam a mitigação do referido enunciado sumular.

2. A Lei n. 13.964/2019 promoveu diversas alterações processuais, deixando clara a intenção do legislador de retirar do Magistrado qualquer possibilidade de decretação ex officio da prisão preventiva.

3. O anterior posicionamento desta Corte, no sentido de que "não há nulidade na hipótese em que o magistrado, de ofício, sem prévia provocação da autoridade policial ou do órgão ministerial, converte a prisão em flagrante em preventiva", merece nova ponderação em razão das modificações trazidas pela referida Lei n. 13.964/2019, já que parece evidente a intenção legislativa de buscar a efetivação do sistema penal acusatório.

4. Assim, a partir das inovações trazidas pelo Pacote Anticrime, tornou-se inadmissível a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva. Portanto, a prisão preventiva somente poderá ser decretada mediante requerimento do Ministério Público, do assistente ou querelante, ou da autoridade policial (art. 311 do CPP), o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício para declarar a nulidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, sem prévio requerimento." (HC 590.039/GO, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020)

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, embora a Sexta Turma deste Tribunal Superior tenha se manifestado, por maioria, de modo diverso (HC 583.995/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 15/9/2020, DJe 7/10/2020), esse não foi o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade, decidiu pela ilegalidade da conversão ex officio da prisão em flagrante (HC 188.888/MG, julgado em 6/10/2020).

In casu, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, sem prévio requerimento do Ministério Público, e a manteve em contrariedade ao parecer ministerial, o que, consoante posição jurisprudencial dominante, deixou de ser admitido pela legislação processual penal em vigor.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para declarar a nulidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, relaxando-a por este motivo.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação da prisão, ou aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, desde que precedidas de requerimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e ao Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.” (e-STJ, fls. 56-58).

A Quinta Turma desta Corte Superior, ao julgar, em 20/10/2020, o HC n.590.039/GO, firmou, por unanimidade, entendimento no sentido de que, após as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 13.864/2019 (Pacote Anticrime), é inadmissível ao Magistrado converter a prisão em flagrante em preventiva, ex officio.

In casu, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, sem prévio requerimento do Ministério Público, e a manteve em contrariedade à manifestação ministerial na audiência de custódia, o que, consoante posição jurisprudencial dominante, deixou de ser admitido pela legislação processual penal em vigor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0318989-6

AgRg no
HC 630.110 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009345020208045601 40061548020208040000 9345020208045601

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS BRUNO HENRIQUE SORE - SP311967
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: FABRICIO NALBERTO DE ALMEIDA (PRESO)
PACIENTE	: GUSTAVO DE SOUZA BRASIL (PRESO)
CORRÉU	: RODRIGO NALBERTO DE ALMEIDA
CORRÉU	: FELIPE BATISTA DA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: FABRICIO NALBERTO DE ALMEIDA (PRESO)
AGRAVADO	: GUSTAVO DE SOUZA BRASIL (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS BRUNO HENRIQUE SORE - SP311967
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.